

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para substituir no contexto a expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 235 e 280, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade por Ações

Características

“Art. 1º A companhia ou sociedade por ações terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

.....”

“Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões ‘companhia’ ou ‘sociedade por ações’, expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final.

.....”

“Art. 235. As sociedades por ações de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

.....”

“Art. 280. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades por ações, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.” (NR)

Art. 2º Os arts. 206, § 1º, IV, § 3º, VII, alínea “a”; 1.053, parágrafo único, 1.088, 1.089, 1.090, 1.126, 1.128, 1.129, 1.132, 1.134, 1.160 e 1.187, parágrafo único, II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade por ações, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

§ 2º

§ 3º

VII -

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade por ações;

.....”

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade por ações.” (NR)

“CAPÍTULO V

Da Sociedade por Ações

Seção Única

Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade por ações ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade por ações rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Sociedade em Comandita por Ações

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade por ações, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.”

“Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade por ações revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.”

“Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade por ações, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.”

“Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade por ações, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular. ”

“Art. 1.132. As sociedades por ações nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

.....”

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por

estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade por ações brasileira.

.....”

“Art. 1.160. A sociedade por ações opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões ‘sociedade por ações’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente.

.....”

“Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

.....

Parágrafo único.

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade por ações, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa ora submetida ao crivo do Parlamento Brasileiro poderia parecer um preciosismo dispensável, mas efetivamente não é. A lei não apenas não contém palavras em vão, como deve também dizer, o mais exatamente possível, a realidade que pretende regular e, no presente caso, também refletir.

A substituição da expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações” é alteração que se impõe para traduzir corretamente o alcance da lei. Aliás, a própria ementa do diploma legal que rege as companhias, é indubitoso quanto a este ponto: “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”.

O fato é que, como leciona Rodrigo B. Fontoura, Professor de Direito Societário e Contratos Empresariais da Fundação Getúlio Vargas, até o advento da Lei nº 8.021, de 1990, admitia-se, é verdade, a propriedade de ações ditas “ao portador”, passando então, por força do seu

artigo 20, a vigor a “obrigatoriedade das ações, na condição de valor mobiliário representativo do capital social das empresas, passarem a ser nominativas”.

Segundo o doutrinador, em artigo publicado no jornal Valor Econômico (Seção “Legislação e Tributos/Centro-Oeste, 22-24/3/2013, p. E2), “A citada lei, ainda demandou a seguinte imposição: ‘As sociedades por ações terão um prazo de dois anos para adaptar seus estatutos ao disposto no artigo anterior’.”

Desde então, todas as emissões de ações de sociedades passaram a ser nominativas, devendo o nome do titular constar de sua face.

Ora, esclarece ele que a “sociedade anônima” exige a condição de anonimato, como é o caso das” Sociedades Anônimas do Panamá, as Safi – Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento -, uruguaias e até mesmo as *offshores* constituídas até 1994 em BVI, cujos títulos emitidos são efetivamente ao portador”.

Por isso, a expressão sociedade “anônima” não mais expressa com correção a verdadeira natureza das sociedades por ações.

Como bem enfatiza o ilustrado jurista, “o anonimato permanece como um conceito ligado à ilicitude (...). Conceitos fundamentais e cada vez mais relevantes em nossa sociedade, como a boa-fé objetiva nas relações contratuais societárias e a função social da empresa, corroboram ainda mais com o sentimento de que, no mundo de hoje, não há mais espaço para atuar em anonimato”. E conclui, de modo que não há como contrariar: “Assim, substituindo-se a expressão Sociedade Anônima pela expressão Sociedade por Ações, entendo que as pessoas devam passar a se identificar com muito mais afinidade ao espírito da lei”.

Parabenizando a contribuição aos avanços da cidadania e do Estado de Direito que o texto nos oferece, contamos com o apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento do contexto desse importantíssimo diploma legal que é a Lei das Sociedades por Ações, e, tão importante quanto, o Livro II do Código Civil, dedicado ao Direito de Empresa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

2015-17896